



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 052 / 2014
002ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/01/2014
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/970/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022183
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GRAND FORT. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES**

EMENTA.

ICMS – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – POSTAGEM APÓS O PRAZO DE 60 DIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §2º, III, DO DECRETO 25.468/99.

1. Na presente hipótese, restou comprovado que a notificação do contribuinte, via aviso de recepção, acerca do termo de conclusão da fiscalização, foi postada após o encerramento do prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, cuja situação enseja nulidade absoluta, em conformidade com o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.
PRECEDENTES

2. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão de 1ª Instância mantida por unanimidade, de acordo com a PGE.

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** decorrente de julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Singular, ao apreciar o Auto de Infração nº 201022183-8, deliberou pela nulidade da acusação fiscal, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para o término da ação fiscal, estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, culminando na inobservância art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97.

O referido Auto de Infração, lavrado contra a empresa GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, apresentou o seguinte Relato: *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS VERIFICAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 2005 VERIFICOU-SE EXISTIR NFS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, TORNANDO-SE O CRÉDITO INDENVIDO. FOI FEITO UMA NOVA APURAÇÃO DO ICMS (PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO), CONF. DETERMINA LEG. TRIBUTÁRIA. MAIORES DETALHES, NA INF. COMPLEMENTAR*

Por sua vez, o Auditor Fiscal apontou como violados os arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade estatuída no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96.

Às fls. 52, lavrou-se termo de revelia, vez que decorreu o prazo legal sem que qualquer impugnação tenha sido apresentada pela empresa Autuada.

Às fls. 53/59, a Julgadora de 1ª Instância deliberou pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização da ação fiscal, prazo este estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, resultando em violação ao art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97. Na oportunidade recorreu de ofício, em consagração ao art. 44, inciso I, da Lei nº. 12.732/97.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo, a douta Consultora Tributária proferiu o parecer de fls. 68/70, opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para lhe negar provimento, confirmando a decisão proferida na Instância

Singular, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria do Estado do Ceará às fls. 71. *M*

VOTO DO RELATOR

Verificando o feito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, em virtude da nulidade detectada na ação fiscal, notadamente a extrapolação do prazo para o término dos trabalhos de fiscalização.

Referida conclusão decorre da análise cronológica de toda a ação fiscal.

Vislumbra-se dos autos que a Ordem de serviço de nº. 2008.04454, foi emitida em 26 de fevereiro de 2008, enquanto o Termo de Início de Fiscalização 2008.06915 foi lavrado em 02 de abril de 2008. Já em 19 de julho de 2010, o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, por intermédio da Portaria nº. 570/2010 designou os autores fiscais para a realização de Auditoria compreendida no período de 22 de fevereiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, junto à empresa atuada.

Posteriormente, em 03 de agosto de 2010, fora lavrado novo Termo de Início de Fiscalização de nº. 2010.17206 (fls. 08), fixando o prazo de 60 dias para o término da fiscalização, a contar do ciente do contribuinte, que se operou em 21 de outubro de 2010.

Finalmente, em 16 de dezembro de 2010, fora expedido o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 09). Contudo referido termo somente foi postado nos Correios em 21 de janeiro de 2011, quando já encerrado o aludido prazo de 60 dias para a finalização dos trabalhos.

Considerando que o aviso de recebimento retornou sem a ciência do contribuinte (fls. 45), o Auto de Infração foi publicado no Diário Oficial 02 de fevereiro de 2011, conforme fls. 50/51, quando o vício insanável já havia se operado.

O art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97, indiscutivelmente consagram que, na hipótese de notificação efetuada via Aviso de Recepção (AR), o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização terá como termo final a data de sua postagem no correio. Vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:
(...)

VI - período a ser fiscalizado.

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

(...)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Por sua vez, a nulidade dos atos praticados fora do prazo é reconhecida pelo art. 53, §2, III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Sabe-se que dentre os princípios que regem a atividade administrativa, e neste aspecto certamente se insere a fiscalização tributária, está o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode rever ou anular seus próprios atos quando eivados de nulidade ou que não se adéquem à sua conveniência.

Ora, estando toda a atividade de fiscalização vinculada ao princípio da legalidade, inobservado qualquer aspecto de natureza material ou formal, como é o caso do prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, nada mais razoável do que o reconhecimento da nulidade da autuação que contém em seu bojo, vício insanável, cuja oportunidade se deu nesta esfera administrativa.

Inclusive, na esfera judicial, ratificando o princípio da autotutela, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº. 473, segundo a qual:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.


Nesta oportunidade, cito precedente deste CONAT, que em oportunidades anteriores reconheceu,

a nulidade de fiscalização, cujo termo de conclusão fora expedido após o encerramento do prazo legal. Vejamos:

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - EXTEMPORANEIDADE- NULIDADE. Restou comprovado a nulidade do Feito Fiscal em razão de sua extemporaneidade. Ciência do contribuinte efetuada após prazo regular para conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido na IN nº 06/2005. Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da d. PGE. (Resolução nº. 378/2010; 1ª Câmara de Julgamento; Processo 1/2797/2007; Auto de Infração 1/200703660; Sessão de Julgamento de 09/09/2010; Relatora: Vanessa Albuquerque Valente)

Portanto, observando o impedimento por extemporaneidade, a presente ação fiscal deve ser declarada nula, conforme decisão de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, ratificada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Deste modo, em conformidade com o parecer da d. Célula de Consultoria Tributária, conheço o presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, determinando, na oportunidade a extinção do feito, com a nulidade da ação fiscal.

É como voto. 

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Moacyr Félix Rodrigues
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO

Pedro Fleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

[Assinatura]
PROCURADOR DO ESTADO